

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 97.232 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
EMBTE.(S)	: EDUARDO ESTEBAN EFFA PIRIZ
ADV.(A/S)	: ELY DE OLIVEIRA FARIA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: BANCO SAFRA S A
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Bem reexaminados os autos, entendo que os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Por oportuno, transcrevo, no que interessa, trecho do acórdão embargado:

Na hipótese, a parte agravante sustenta teratologia na aplicação dos Tema 181 da repercussão geral ao caso. Não obstante, conforme afirmado na decisão agravada, verifico que não houve equívoco na implementação da sistemática da repercussão geral, uma vez que o referido tema é aplicável à hipótese dos autos.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal somente admite a reclamação proposta com a finalidade específica de corrigir eventuais equívocos na aplicação, pelos tribunais, do instituto da repercussão geral, quando há evidente teratologia, o que não ocorre no presente caso.

Por fim, nota-se que a agravante pretende, em verdade, utilizar a reclamação como sucedâneo recursal, destinação que não se coaduna com seu objetivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto (doc. 15).

Na hipótese, verifico que a parte embargante, usando como justificativa o saneamento de supostas omissões, busca apenas a rediscussão da matéria.

Verifico que não houve equívoco na implementação da sistemática da repercussão geral, tendo em vista que o Tema 181 da repercussão geral é, de fato, aplicável à hipótese dos autos. Com efeito, compulsando os documentos acostados aos autos, verifico que o Superior Tribunal de Justiça não conheceu dos embargos de divergência, de sua competência, por não ter preenchido todos os pressupostos de admissibilidade.

Reitero que o Supremo Tribunal Federal somente admite a reclamação proposta com a finalidade específica de corrigir eventuais equívocos na aplicação, pelos tribunais, do instituto da repercussão geral, quando há evidente teratologia, o que não ocorre no presente caso.

Por fim, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, utilizar a reclamação como sucedâneo recursal, destinação que não se coaduna com seu objetivo constitucional.

Com efeito, sublinho que os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

Desse modo, constato que a embargante deixou de observar os requisitos próprios do referido recurso (art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil), visto que inexistiu omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada.

Nesse sentido, menciono julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. I - O recurso de embargos de declaração não é meio para a rediscussão da matéria em decorrência de inconformismo do

embargante. II - No caso, não foram observados os requisitos próprios do recurso (art. 1.022, I, II e III do CPC), uma vez que inexistiu omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. III - Embargos de declaração rejeitados (Rcl 61.531 AgR-ED/BA, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1º/12/2023).

Destaco, por fim, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das partes, bastando que explicita as razões suficientes para a formação de seu convencimento, conforme o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração e determino a imediata certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos.

É como voto.